

A. I. Nº - 299314.0015/02-5  
AUTUADO - HELPER SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - CRIZANDO JOSÉ BICALHO  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 14/02/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0010-03/03

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE FORNECIMENTO AO FISCO. Infração comprovada. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/10/2002, no qual se exige ICMS no valor de R\$ 1.169,92 e multa de R\$58.229,70, foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), multa de R\$ 120,00.
2. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o registrado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 760,48.
3. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativamente a abril/2000, no valor de R\$ 409,44.
4. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, multa de R\$ 58.109,70.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls.107 a 111, e através de patrono legalmente constituído, aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Preliminarmente requer que o AI em lide seja declarado nulo, em razão da inexistência das infrações ditas cometidas pelo autuado, a teor do que dispõe o art. 18, III do RPAF/99, quanto às decisões não fundamentadas.
2. Também que o lançamento de ofício não traz elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, conforme o art. 18, IV, “a” do RPAF/99.
3. No mérito, questiona qual o pressuposto básico para a imposição da multa pela falta de entrega do arquivo magnético, pois o autuado chegou à autoridade fiscal, no dia 01/11, com os arquivos solicitados e foi informado de que já não era mais possível recebê-los, vez que o AI fora lavrado no dia anterior, em 31/10.
4. Diz que argumentou junto ao autuante, de suas dificuldades, mostrou que estava tudo ali, inclusive os protocolos do SINTEGRA, e que não havia nada a esconder.

5. Questiona qual o pressuposto da punição, se seria o tempo, minutos, horas, horários? E quanto tem a empresa de produzir, vender, receber, interferir no seu fluxo de caixa, para pagar ao fisco a multa.
6. Aduz que o atraso na entrega dos arquivos magnéticos não trouxe prejuízos para o fisco e que a ação fiscal pode ser renovada, em busca das informações desejadas, e lembra que o art. 176, III, “c”, do RPAF/99, trata da dispensa ou redução de multa, fazendo um apelo de sua dispensa, por equidade, pois quer continuar exercendo suas atividades mercantis.
7. Concorda com as demais infrações, inclusive declarando que autorizou o recolhimento dos valores.

O autuante presta informação fiscal, fls. 119 a 121, esclarece que o autuado foi intimado em 16/10/2002, (fl.09), a apresentar os arquivos magnéticos, com todos os esclarecimentos necessários ao pronto atendimento do solicitado, inclusive o telefone de contato do auditor fiscal. Ressalta que pelo exame dos recibos de envio de arquivo SINTEGRA, acostados ao PAF, fls.114 a 116, verificou que neles não estão todo o período de que trata a Intimação e também não estão os registros solicitados, em especial o registro 54, logo, contrariando a afirmação do autuado de que teria como apresentar os arquivos solicitados em 01/11/2002. Salienta que o autuado nada contesta quanto à base de cálculo e períodos de apuração da infração 04. Não concorda de que não houve prejuízo para o fisco estadual, pois a SEFAZ também deve exercer seu direito de usar da mesma tecnologia para assegurar maior qualidade nos trabalhos de acompanhamento e fiscalização dos contribuintes. Assevera que a não aplicação da penalidade em questão, motivaria outros contribuintes a adotarem o mesmo procedimento, de não entrega dos arquivos magnéticos quando solicitados a fazê-lo. Pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente deixo de acatar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo às formalidades legais, não havendo vícios que justifiquem a sua anulação.

No mérito, o contribuinte, autuado na presente ação fiscal, ingressa com impugnação na esfera administrativa, inconformado com a acusação relativa ao item 4 do Auto de Infração, “falta de fornecimento dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura”, do que resultou a multa de 1% sobre o valor das operações ou prestações realizadas no período de 01/01/2000 a 30/09/2002.

Reconhece o cometimento das demais infrações, inclusive declarando que autorizou o recolhimento dos respectivos valores, razão porque me abstenho de tecer comentários sobre as mesmas.

Quanto à infração 4, o contribuinte fora regularmente intimado a apresentar os arquivos em meio magnético referentes às informações de todas as operações realizadas (entradas e saídas), contudo sem atendimento à mesma até a data da lavratura do Auto de Infração, em 31/10/2002, desatendendo à legislação tributária, pois na qualidade de usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, a teor do que dispõe o art. 685 do RICMS/97.

O art. 686 em seus incisos e parágrafos, do mesmo diploma regulamentar, lista as informações que deverão estar contidas no arquivo magnético, em atendimento às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação (Anexo 64), vigentes na data de entrega do arquivo, somente estando dispensados de atender às condições impostas neste artigo, os depósitos fechados e os ambulantes, casos em que o autuado não se enquadra.

Assim, o contribuinte foi regularmente intimado em 16/10/2002, documento de fl. 09, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos em meio magnéticos referentes às informações de todas as operações realizadas (entradas e saídas), durante o período de apuração de 01/01/2000 a 30/09/2002, conforme disposto no art. 708-B e Anexo 64 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97.

Esta intimação esclarecia que os arquivos deveriam ser entregues em mídia gerada pelo programa Validador, Versão 3.2.3 ou superior, juntamente com uma via do recibo gerado pelo programa, assinado pelo Representante Legal da empresa. Também informava que deveria apresentar o registro 54, e o registro 60 completo (Registro 60-Mestre, Registro 60 – Analítico e o Registro 60 – Resumo de Itens por Mês) para aquelas que possuírem Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Como o contribuinte não atendeu à intimação, deixando de fornecer à fiscalização, os documentos e o arquivo magnético, no prazo de 05 dias úteis, previsto no art. 708-B do RCMS/97, o autuante, que está adstrito às normas contidas na legislação tributária, pois desenvolve uma atividade estritamente vinculada, corretamente, aplicou a multa prevista no art. 915, inciso XIII-A, alínea “g” do RICMS/97, que repete a disposição da Lei 7.014/96, art. 42, XIII-A “g”.

O autuado manifesta sua indignação à multa que lhe foi imposta, argumentando que chegou ante a autoridade fiscal, no dia 01/11 com os arquivos magnéticos solicitados, que não foram aceitos pelo autuante. Contudo não há provas deste fato nos autos, e as informações, remetidas através do SINTEGRA, via Internet, em 16/10/2002, (fl.114), em 01/11/2002, (fl. 115) e em 29/11/2001, (fl.116), não contêm todo o período fiscalizado, e não contêm os registros solicitados, em especial o registro 54.

Ademais, a Intimação de fl.09, lembra que os arquivos devem ser entregues ao Preposto Fiscal, não sendo aceita sua transmissão por Internet, sendo também indispensável a utilização do programa Validador, Versão 3.2.3 ou superior.

Ressalto que a multa de 1% aplicada sobre os valores das operações de entradas e de saídas de mercadorias, foi apurada através dos valores lançados pelo contribuinte, no Livro de Entradas de Mercadorias e no Livro de Saídas, especificadas às fl.63.

Quanto ao pedido de dispensa da multa por equidade, este órgão julgador não tem competência para apreciá-lo, cabendo esta decisão à Câmara Superior deste Colendo Conselho.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299314.0015/02-5, lavrado contra **HELPER SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$1.169,92**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 760,48 e de 50% sobre R\$ 409,44, previstas no art. 42, II, “b” e I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios, além das multas no valor total de **R\$58.229,70**, sendo R\$58.109,70, com os acréscimos legais, previstas no art. 42, XVIII, “c” e XIII-A, “g”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR